

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos dispensados sem justa causa.

Art. 1º É obrigatória a concessão do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos dispensados sem justa causa.

§ 1º Quanto à obtenção do benefício previsto no *caput*, o trabalhador receberá as correspondentes parcelas do seguro-desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, observadas a Lei Nº 7.998 de 1990, que regula o programa do Seguro-Desemprego.

§ 2º O trabalho de que tratam o parágrafo anterior poderá ocorrer de forma não contínua, desde que alcançado o correspondente período previsto na lei Lei Nº 7.998, de 1990.

§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados trabalhadores domésticos, aqueles que prestam serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, ou que exerçam função análoga a atividade do trabalho doméstico.

Art. 2º Aplicam-se quanto ao benefício do seguro-desemprego de que trata o artigo anterior, todas as regras estabelecidas na Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, naquilo em que não for incompatível com os preceitos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A classe dos trabalhadores domésticos se depara com uma legislação específica distinta e totalmente desvinculada a CLT (Consolidação

das Leis do Trabalho). As normas previstas na Lei Nº 5.859 de 1972, que rege as relações de trabalho e os direitos dos Empregados domésticos, muitas vezes colocam esses trabalhadores em condições de completo desamparo por parte do Estado.

A propositura da lei estipula uma das medidas necessárias para preencher essa falta de assistência pública, concedendo o seguro desemprego a toda a categoria. Atualmente, esse programa de benefício apenas contempla os trabalhadores domésticos inscritos no FGTS. Por incluir todos os trabalhadores domésticos, independentemente de inscritos ou não no FGTS, esse Projeto de lei vislumbrará a possibilidade de o País caminhar na direção da igualdade dos direitos trabalhistas.

Ademais, no tocante ao Fundo de Garantia supracitado, é de suma importância lembrar que este não tem nenhum vínculo com o custeio do programa do Seguro Desemprego. De tal forma que é incoerente atrelar a inscrição no FGTS como uma condicionante para concessão do benefício previsto na propositura. Tal incoerência ocorre no artigo 3º-A da Lei Nº 5.859, 1972, transcrito abaixo:

“ Art. 3o-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.03.2001) ”

O projeto de lei em questão traz à luz o debate sobre a regulamentação de uma situação insustentável para um país em vias em progresso, não podendo a legislação nacional compactuar mais com tantas discrepâncias na assistência a uma categoria tão carente e que possui uma das de menores rendas do país, coma a que está em questão.

Em decorrência da relevância da matéria, peço aos meus pares o sufrágio favorável a aprovação do Projeto de Lei , do modo mais cérele e ágil possível.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

PV/SP